



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000093/2009-47
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.036 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACESSÓRIAS
Recorrente JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTIVOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. RUBRICA ESPECÍFICA. ARRECADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. Não se configura a infração consistente em deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados, quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira que negavam provimento.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação acessória contida no art. 30, I da Lei 8212/91, no período de janeiro a dezembro de 2004.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/11, a empresa deixou de arrecadar ou arrecadou a menor, mediante desconto das remunerações, os valores correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, por não considerar a rubrica “abono” como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Inconformado com a Decisão de fls. 38/41 que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

Que a rubrica (740) Abono Salarial identificada pela fiscalização nos meses de competências 05/2004 e 06/2004, é assegurado pela Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Distrito Federal – SINCODIVE.

Defende que, alegar como fez a fiscalização que os acordos Coletivos firmados entre as empresas e o Sindicato da categoria não tem eficácia legal é no mínimo um absurdo!

Portanto, não há que se falar em descumprimento de arrecadar contribuições sociais sobre abono salarial referente às competências 01/2004 a 12/2004, porque feito, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Distrito Federal - SINCODIVE.

Requer o recebimento do recurso para que seja julgada improcedente a autuação, com também a multa imposta ou, alternativamente a retificação da multa e o recálculo dos juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente autuação foi efetuado em face da recorrente devido a pagamento de abonos efetuados aos seus funcionários, caracterizados pela fiscalização como valores que integram o salário de contribuição.

Aduz a recorrente que, por se tratarem de verbas pagas em decorrência de Acordos Coletivos estabelecidos pelos sindicatos das categorias, tais valores não estão sujeitos à incidência de contribuições, posto que desvinculados dos salários de seus funcionários e desta forma, não haveria porque fazer o desconto de contribuições sobre tais valores.

Em que pese o entendimento da fiscalização acerca da suposta infração cometida, entendo não ser procedente a autuação ora sob análise.

É que em recente julgamento proferido pela Câmara Superior do CARF nos autos do processo 37166.000545/2007-18, objeto de Recurso Especial da Fazenda Nacional, a matéria trazida nos presentes autos foi tratada, tendo como decisão o entendimento de que não há a ocorrência de infração, quando a empresa não efetua o desconto de rubrica que entende não se tratar de fato gerador, havendo o recolhimento quanto as demais.

Aliás, este era o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator do presente AI, haja visto que o Recurso Especial acima mencionado, fora apresentado contra o Acórdão nº 206-01871, de sua lavra.

Vejamos como foi tratado o assunto naquela Turma da Câmara Superior, através do voto condutor proferido pelo Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior:

....

Destaque-se que a controvérsia trazida a esta Turma da Câmara Superior limita-se a existência ou não de contrariedade à lei no tocante à decisão recorrida ter considerado que não caracteriza a infração prevista na alínea “a”, inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o fato de a empresa ter deixado de arrecadar a parte devida pelo segurado empregado no tocante a rubricas específicas que a empresa inicialmente entendeu não se constituir em fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Registre-se que o auto de infração, no tocante às contribuições previdenciárias, tem como fato gerador o não cumprimento de obrigação acessória, assim compreendida aquela que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas e de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Tais obrigações têm natureza instrumental, isto é, prestam-se a auxiliar a execução das atividades arrecadadora e fiscalizadora dos entes tributantes, contudo, e isso não pode deixar de ser rememorado, são autônomas, inexistindo, nesse contexto, o sentido de que o acessório segue o principal, conforme bem ressaltado pela Fazenda Nacional.

O dispositivo contrariado refere-se “a”, inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

O acórdão recorrido definiu que a empresa descumpriu a legislação previdenciária ao deixar de descontar de seus empregados o percentual que seria devido em relação à rubrica prêmios e bonificações pagos por meio do cartão de crédito administrado pela empresa Incentive House S.A .

Assente-se que o descumprimento da obrigação acessória reporta-se a uma ilicitude de natureza formal. A lei descreve uma ação que, no momento em que o agente pratica a situação descrita, independentemente do resultado, caracteriza a ofensa à lei autorizando a conversão da obrigação acessória em uma obrigação principal em razão da necessária aplicação da penalidade pecuniária.

Segundo penso, não assiste razão à Fazenda Nacional.

Conforme consta no relatório fiscal da infração, fl. 6, a ação praticada pela empresa não se subsume à norma descrita pela lei. De acordo com o texto legal, a infração consiste em não arrecadar as contribuições, o que de fato não ocorreu, pois em relação às demais rubricas o sujeito passivo cumpriu a norma, deixando de efetuar o desconto apenas em relação ao que considerou não se constituiu fato gerador da obrigação previdenciária.

Conforme tenho sustentado em outros julgamentos, não creio que o tratamento isolado em relação às diversas rubricas que compõe o salário de contribuição revele-se como a forma correta de aplicação da norma. Creio que a solução mais adequada deve considerar a regra matriz relacionada efetivamente à definição de qual seria a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, observamos que à luz do que dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o elemento jurídico a ser considerado para efeito de análise do do cumprimento da obrigação refere-se à remuneração total paga, devida ou creditada aos segurados pelo empregador:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos

decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Vê-se, portanto, que, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição previdenciária, tal fato não implica em descumprimento da obrigação de arrecadação em relação à remuneração vista de maneira integral.

Em verdade, o fracionamento dessas rubricas revela-se necessário para identificação dos requisitos estabelecidos para verificação da não incidência do salário de contribuição em conformidade com as inúmeras previsões do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Contudo, o conjunto de situações específicas que caracterizam a contra-prestação onerosa do empregado pela empresa em nada altera a natureza jurídica de cada uma dessas rubricas que são, em seu conjunto, a remuneração devida ao segurado. Em outras palavras, cada rubrica é espécie do gênero remuneração.

Desse modo, se houve arrecadação, isto é, desconto da parte do segurado em relação às demais rubricas, não há que se falar em obrigação descumprida no tocante a uma rubrica específica.

Ante o exposto VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela FAZENDA NACIONAL

No presente caso, temos a mesma situação, já que a Fiscalização inferiu, mediante a verificação de que foram pagos valores a segurados à título de abonos, os quais não foram lançados na contabilidade da empresa como parte integrante da remuneração, ou seja, tais valores não eram entendidos pela empresa como sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, sendo certo que com relação às demais rubricas houve o desconto e recolhimento.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO

Marcelo Freitas de Souza Costa

